



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 01/2025

ASSUNTO: Dispensa de análise jurídica pela Procuradoria Geral do Município de Matelândia envolvendo processos de contratação direta, por dispensa de licitação em razão de valor (art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021).

EMENTA: *Análise sobre a dispensa de contratação direta com fulcro no art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021. Dispensa de análise jurídica pela Procuradoria Geral do município de Matelândia. art. 5º do Decreto nº 4.125/2023 (contratações diretas). Portaria nº 18.330/2024. padronização administrativa (protocolo eletrônico nº 82271/2024. legalidade da contratação. checklist de documentos. inexistência de dúvida jurídica sobre a contratação. Decreto municipal nº 4.119/2023 (planejamento das licitações e contratações). Decreto municipal 4.116/2023 (pesquisa de mercado). Decreto municipal nº 4.128/2023 (práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo). Diretrizes para a utilização do parecer jurídico referencial, a padronização dos instrumentos e a exigência quanto aos documentos necessários para instrução do processo.*

A Procuradoria Geral do Município de Matelândia, estabelece a presente Súmula Administrativa com o objetivo de uniformizar entendimentos sobre dispensa de análise jurídica pela PGM envolvendo processos de contratação direta. Por dispensa de licitação em razão do valor.

ENUNCIADO

Fica estabelecido que:

O Parecer Referencial nº 01/2025 da Procuradoria Geral do Município de Matelândia é competente para ser utilizado na instrução de processos de contratações diretas por dispensa de licitação em razão do valor, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, desde que observadas suas disposições legais mencionadas e as exigências pautadas na lista de verificação constante em seus anexos, cabendo ao órgão solicitante efetivar a análise e conferência dos processos em conformidade com a referida lista e, após, ao agente de contratação verificar se existe alguma irregularidade ou elemento faltante (art. 1º, parágrafo único; e art. 3º, ambos da Portaria n.º 18.330/2024).

DISPOSIÇÕES FINAIS

1. A presente Súmula Administrativa deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município e ficará disponível no site oficial, para amplo conhecimento.
2. Esta súmula entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

Aos doze dias do mês de fevereiro de 2025.



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL N.º 01/2025

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE VALOR. ART. 75, INCISO II DA LEI Nº 14.133/2021. DISPENSA DE ANÁLISE JURÍDICA PELA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA. ART. 5º DO DECRETO Nº 4.125/2023 (CONTRATAÇÕES DIRETAS). PORTARIA Nº 18.330/2024. PADRONIZAÇÃO ADMINISTRATIVA (PROTOCOLO ELETRÔNICO Nº 82271/2024. LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. CHECKLIST DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA JURÍDICA SOBRE A CONTRATAÇÃO. DECRETO MUNICIPAL Nº 4.119/2023 (PLANEJAMENTO DAS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES). DECRETO MUNICIPAL 4.116/2023 (PESQUISA DE MERCADO). DECRETO MUNICIPAL Nº 4.128/2023 (PRÁTICAS CONTÍNUAS E PERMANENTES DE GESTÃO DE RISCOS E DE CONTROLE PREVENTIVO).

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico referencial visando a dispensa de análise jurídica pela Procuradoria Geral do Município de Matelândia envolvendo processos de contratação direta, por dispensa de licitação em razão de valor (art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021), com fulcro no artigo 53, §5º, da Lei n.º 14.133/2021; no artigo 5º do Decreto Municipal n.º 4.125/2023; e da Portaria n.º 18.330 /2024.

Em atendimento ao art. 1º, parágrafo único, da Portaria n.º 18.330/2024, houve a padronização (Protocolo nº 82271/2024) dos seguintes elementos indispensáveis para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de serviços e compras (art. 75, inciso II): i) Estudo Técnico Preliminar; ii) Termo de Referência; iii) Minutas de Contratos, quando for o caso.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Av. Duque de Caxias, 800 Fone/fax (45) 3262-8356
CEP 85887-000 – Matelândia – PR
e-mail: juridico@matelandia.pr.gov.br
www.matelandia.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

2.1 Parecer Referencial e a dispensa de análise jurídica

De acordo com o art. 53, §5º da Lei nº 14.133/2021¹, nos casos definidos pela autoridade jurídica máxima do órgão e considerado o baixo valor, baixa complexidade da contratação, entrega imediata do bem ou utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados, poderá ser dispensada a análise individual pelo setor jurídico, utilizando-se nesses casos do parecer referencial existente, ou seja, a manifestação jurídica emitida sobre matérias recorrentes sempre que o caso concreto se amoldar aos termos da referida manifestação, mediante expresse ateste da área técnica.

A utilização dos pareceres referenciais visa, portanto, dar maior celeridade aos serviços administrativos, além de promover a uniformização da atuação das áreas envolvidas, e no presente caso, observa-se que estão preenchidas as condições para a emissão de parecer jurídico referencial, eis que a análise de processos administrativos que visam à instrução da contratação direta devido ao pequeno valor constitui matéria recorrente, ensejando considerável volume de expedientes similares.

Sem prejuízo, a matéria versada é singela, restringindo-se à verificação do atendimento das exigências legais a partir da conferência de dados e dos documentos constantes dos autos.

¹ §5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O Parecer Referencial está previsto no Decreto nº 4.841/2024 o qual instituiu a criação de súmulas e pareceres referenciais no âmbito da Administração Pública Municipal com a finalidade de uniformizar entendimentos jurídicos e procedimentos internos.

Ainda, para as hipóteses previstas na Portaria n.º 18.330/2024 restou condicionado que, haveria a dispensa de análise jurídica da Procuradoria Geral do Município, em caso de adoção dos instrumentos padronizados, de elaboração de pareceres jurídicos referenciais e de conferência junto à lista de verificação².

Os casos ajustáveis a este parecer, além de envolverem o baixo valor, a baixa complexidade, a entrega imediata, estão inseridos no formato e nos termos das minutas padronizadas por esse órgão de assessoramento jurídico (Protocolo Eletrônico n.º 82271/2024).

A partir da presente manifestação jurídica os processos de contratações diretas que versarem sobre matérias idênticas àquelas aqui examinadas estarão dispensadas de análise individualizada pela Procuradoria Geral do Município de Matelândia, bastando que a unidade responsável ateste, expressamente, que o caso concreto se amolda, perfeitamente, aos termos das minutas padronizadas, do parecer referencial adotado e lista de verificação anexa.

Passamos à análise jurídica da contratação envolvendo a hipótese do art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021.

² Parágrafo único. A dispensa prevista no caput deste artigo fica condicionada à adoção dos instrumentos padronizados, à elaboração de pareceres jurídicos referenciais e à conferência junto à lista de verificação (checklist), os quais serão divulgados no site oficial do município.



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

2.2 Análise jurídica da contratação – Art. 53, §1º e §4º; Art. 72, inciso III, todos da Lei nº 14.133/2021

A análise jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, nos termos do artigo 53, §1º e §4º, da Lei 14.133/2021:

Art. 53

(...)

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, **com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação** e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração **também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas**, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos. (Grifo Nosso)

Conforme se verifica no dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de **natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade**.

A respeito do tema e seguindo as boas práticas da Advocacia Pública, insta mencionar o que aponta o Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Por essa razão, presume-se que as especificações técnicas contidas no processo de contratação direta, inclusive quanto ao detalhamento do objeto, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. De igual forma, se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Como integrante da segunda linha de defesa³, esta Procuradoria Geral exerce também a orientação jurídica para as tomadas de decisão dos agentes públicos que atuam no “metaprocessos de contratações”⁴, mitigando e prevenindo riscos.

³ Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

⁴ “(...)conceito de metaprocessos de contratação pública (Fiura 3) como o “agrupamento dos processos de trabalho de planejamento de cada uma das contratações, seleção de fornecedores e gestão de contratos” (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2023. p. 126).



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O mesmo tema foi objeto de enunciado aprovado no 2º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal:

Enunciado 53 Previamente à tomada de decisão, o agente ou a comissão de contratação considerará eventuais manifestações apresentadas pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, observado o disposto no inciso VII do caput e no § 1º do art. 50 da Lei n. 9.784/1999.⁵

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas **sem caráter vinculativo**, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade sejam apontadas para fins de garantir a lisura da contratação, **o seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.**

2.2 Planejamento da Contratação

A fase preparatória das licitações é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratação anual (PCA), e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

A respeito disso é o que disciplina o art. 18 da Lei nº 14.133/2021:

⁵ II Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal: a integração como estratégia de governança / Conselho da Justiça Federal; realização do evento: Secretaria de Administração; coordenação geral, Daniel Marchionatti Barbosa; coordenação executiva, Luiz Antonio de Souza Cordeiros; coordenação administrativa, Humberto Miranda Cardoso; coordenação científica, Luana de Carvalho de Almeida. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2023.



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Em tratamento similar, dispõe o art. 3º do Decreto Municipal nº 4.119/2023 o seguinte:



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata este Regulamento, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - a ampla pesquisa de mercado, por meio de metodologia compatíveis com o objeto e os elementos técnicos instrutores do procedimento;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Assim, o planejamento das contratações, consiste em uma série de atividades realizadas internamente pelo órgão ou entidade, que permitem “identificar a necessidade da Administração, indicar a solução mais adequada para atendê-la, verificar a viabilidade da



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

contratação, e definir como essa solução será contratada (caso seja viável), executada e fiscalizada”⁶.

No âmbito do Município de Matelândia, conforme disciplina o art. 2º do Decreto Municipal nº 4.119/2023, o planejamento das licitações e contratações “se dará, além do previsto nas Leis Orçamentárias, por meio do Plano de Contratação Anual e do Estudo Técnico Preliminar - ETP, e, a depender do objeto a ser contratado, do Termo de Referência, do Anteprojeto, do Projeto Básico e/ou Executivo”.

Ainda, como instrumento de formalização perante o Departamento de Licitações e Contratos, além do Documento de Formalização da Demanda (DFD), devem constar nos autos o Documento de Oficialização de Demanda – DOD, o qual de forma sucinta dará abertura ao processo licitatório, contendo informações relevantes como: i) área requisitante; ii) justificativa da necessidade do objeto; iii) quantidade; iv) data em que deve ser iniciada a execução do contrato; v) grau de prioridade (baixa/média/alta); vi) indicação dos membros responsáveis pelo planejamento, fiscalização e gestão do contrato.

Em conformidade com os princípios da eficiência e do planejamento, como regra, a contratação deve estar prevista em Plano de Contratações Anual (PCA), documento que representa uma ferramenta indispensável de gestão e governança.

Disciplinado no art. 12, inciso VII, da Lei n.º 14.133/2021 e regulamentado pelo Decreto Municipal n.º 4.808/2024, o Plano de Contratações Anual “é instrumento de governança dos contratos, elaborado anualmente pelos órgãos e entidades, contendo todas as contratações que se pretende realizar ou prorrogar no exercício subsequente, com o

⁶ (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2023. p. 213).



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

objetivo de racionalizar as contratações sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração da respectiva lei orçamentária do ente federativo.”⁷.

Portanto, deve estar contido nos autos a demonstração de que a contratação estava previamente prevista em PCA (lista de verificação).

Contudo, em sendo o caso de o objeto não estar previsto em plano de contratações anual, cumpre mencionar que, em caráter excepcional e desde que devidamente justificado, será possível a sua admissão.

O Conselho da Justiça Federal entende que tal excepcionalidade é possível, desde que devidamente justificada e enquadrada em algumas hipóteses, vejamos:

Enunciado 38 Permite-se, excepcionalmente, a realização de contratação que não conste no Plano de Contratações Anual (PCA), **desde que devidamente justificada e enquadrada em uma das hipóteses: a) demanda superveniente: que não existia no momento da elaboração do PCA; b) demanda não prevista: que já existia no momento da elaboração do PCA, mas que permaneceu parcial ou totalmente oculta ao gestor responsável por sua elaboração.** Em ambos os casos, a continuidade da contratação fica condicionada à aprovação da autoridade competente com as justificativas apresentadas, além da demonstração de alinhamento com a estratégia e da existência de lastro orçamentário. Caberá, ainda, a inclusão do bem, serviço ou obra no PCA vigente para fins de monitoramento dos indicadores de desempenho. (Grifo Nosso)

Assim, em sendo o caso de demanda superveniente (que não existia no momento da elaboração) ou de demanda que já existia, mas que permaneceu de forma parcial ou

⁷ SANTOS, José Anacleto Abduch. Licitação e Contratação Pública: de acordo com a Lei nº 14.133/21. Belo Horizonte: Fórum, 2023, p. 116.



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

totalmente oculta ao gestor responsável, **desde que justificado nos autos** (lista de verificação), é possível a realização da contratação que não estava mencionado em PCA.

Em seguimento à fase preparatória e de planejamento, o órgão solicitante **deve anexar à demanda o Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, conforme será assinado em lista de verificação e ateste do servidor responsável.

No mesmo sentido é o entendimento da doutrina:

“Em nosso entendimento, o estudo técnico preliminar deve ser compreendido como um documento da fase de planejamento das contratações, independentemente do procedimento adotado pela administração para promover a seleção do futuro contratado – processo licitatório ou contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação –, cuja finalidade consiste em, a partir da compreensão da necessidade a ser atendida, com base em exame das opções disponíveis no mercado e com fundamento em análise comparativo-valorativa dessas opções, indicar qual a melhor solução do ponto de vista da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.”⁸.

O Estudo Técnico Preliminar é um documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, ao órgão assistido.

De acordo com o art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e art. 6º, §1º, do Decreto Municipal nº 4.119/2023, são elementos essenciais do ETP: a) necessidade da contratação; b) a previsão no plano de contratações anuais; c) os requisitos da contratação; a estimativa da demanda; d) o levantamento de mercado/pesquisa de mercado; e) a estimativa de custo total da contratação; f) descrição da solução como um todo; g) a justificativa para o parcelamento ou não da contratação; h) os resultados pretendidos; i) as providências a serem

⁸ GUIMARÃES, Edgar. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação: Aspectos Jurídicos à luz da Lei nº 14.133/2021. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2022, p. 38.



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

tomadas pela Administração; j) contratações correlatas, ou seja, se há contratações que guardam relação/afinidade/dependência com o objeto pretendido; k) possíveis impactos ambientais; l) a análise de risco; e m) a conclusão sobre a adequação e viabilidade da contratação.

Assim, como primeiro documento constitutivo do planejamento de uma contratação (art. 6º, *caput*, do Decreto Municipal nº 4.119/2023), o ETP deve demonstrar que a contratação **caracteriza-se como de interesse público**, apresentando a sua melhor solução, além de servir como base ao termo de referência (lista de verificação e ateste do servidor responsável).

Portanto, o estudo técnico preliminar que subsidiar a contratação deve mencionar expressamente em seus elementos o atendimento ao interesse da coletividade, em respeito os princípios elencados no art. 5º da Lei 14.133/2021, em especial, o do interesse público, além do cumprimento aos demais requisitos do artigo 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e o art. 6º, §1º do Decreto Municipal nº 4.119/2023 (lista de verificação).

Em continuidade à análise jurídica quanto aos elementos indispensáveis à contratação, deve estar contido nos autos o Termo de Referência (lista de verificação).

O Termo de Referência deve apresentar especificação do objeto, de forma precisa, clara e sucinta, fazendo menção aos parâmetros e elementos descritos no art. 6º, inciso XXIII da Lei nº 14.133/2021; no art. 8º, §1º; e no art. 9º, ambos do Decreto Municipal nº 4.119/2023, vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
(...)



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

Art. 8º Termo de Referência é o documento elaborado a partir de estudos técnicos preliminares e deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos, capazes de permitir à Administração a adequada avaliação dos custos com a contratação e orientar a correta execução, gestão e fiscalização do contrato.

§ 1º O termo de referência deverá ser elaborado de acordo com os requisitos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e deverá conter as seguintes informações:

- I - definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- II - fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IV - requisitos da contratação;



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

-
- V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
 - VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
 - VII - critérios de medição e de pagamento;
 - VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor;
 - IX - estimativas do valor da contratação, acompanhadas, quando couber, dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
 - X - a adequação orçamentária e compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual;
 - XI - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
 - XII - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
 - XIII - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
 - XIV - avaliação da necessidade de inserir como obrigação do contratado a execução de logística reversa;
 - XV - formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso.

Art. 9º O termo de referência que precede e instrui a aquisição de bens e a prestação de serviços, além dos elementos descritos no art. 8º deste Regulamento, deverá conter, quando for o caso, os seguintes itens e informações:

- I - justificativa a respeito do não parcelamento do objeto, se for o caso;
- II - controle da execução;
- III - sustentabilidade;
- IV - contratação de microempresas e empresas de pequeno porte;
- V - subcontratação;
- VI - alteração subjetiva;
- VII - sanções administrativas;
- VIII - a marca e similaridade; e
- IX - a padronização;

Ainda, como forma de comprovar o **valor de mercado e a escolha do fornecedor**, deve o órgão solicitante, além de mencionar no TR, acostar aos autos a **pesquisa de**



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

mercado, justificando inclusive o valor da contratação, conforme preceitua os artigos 23 e 72, incisos VI e VII, todos da Lei nº 14.133/2021; e os Decretos Municipais n.º 4.116/2023 e 4.125/2023.

Cumpre mencionar que, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23, da Lei n.º 14.133/2021, “o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.” (art.23, §4º, da Lei n.º 14.133/2021 e art. 5º, do Decreto Municipal n.º 4.116/2023).

Ademais, quanto a escolha do fornecedor, o órgão solicitante deve registrar no Termo de Referência as razões de sua seleção, atrelando à questão do valor (lista de verificação).

Atente-se que, em caso de parcelamento do objeto este deve estar devidamente justificado no ETP ou no TR, contendo as hipóteses de enquadramento do princípio, conforme preconiza o art. 40, §§2º e 3º, da Lei n.º 14.133/2021.

A respeito do parcelamento do objeto, a expectativa é possibilitar a participação de maior número de licitantes que não teriam capacidade ou condições de atender aos requisitos de habilitação para disputar a totalidade do objeto, mas que podem fazê-lo com relação a frações da prestação.

A Lei nº 14.133/2021 permite o parcelamento do objeto, desde que tecnicamente viável e economicamente vantajoso, critérios que devem estar demonstrados nos autos.



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

De acordo com o art. 40, §2º, da Lei nº 14.133/2021, na aplicação do princípio do parcelamento, deverão ser considerados: **i) viabilidade da divisão do objeto; ii) o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade; iii) o dever de buscar a ampliação da competição e evitar concentração de mercado.**

Portanto, em sendo o caso de parcelamento, deve o solicitante atestar conforme orientações proferidas nesta manifestação.

Por fim e não menos relevante, deve o Termo de Referência ser aprovado pela autoridade competente, por meio de despacho motivado indicando os elementos técnicos fundamentais que o apoiam, nos termos do art. 8º, §3º, do Decreto Municipal nº 4.119/2023.

Em sendo seguidas referidas orientações, tem-se pela legalidade da fase de planejamento da contratação.

2.3 Contratação Direita.

A Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI, prescreve expressamente o dever de licitar, ao estabelecer o seguinte:

Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A licitação consiste no processo administrativo por meio do qual a administração pública, assegurada a igualdade de participação a todos os possíveis interessados, seleciona a proposta mais vantajosa ao interesse público.

Desta feita, o processo licitatório apresenta-se como regra geral, porém, não é o único caminho pelo qual a administração pública celebra contratos.

Isso porque, pode o caso concreto se subsumir a uma das hipóteses legais de licitação dispensada, dispensável, ou inexigível, as quais autorizam o afastamento do processo licitatório, permitindo a consequente contratação direta.

Conforme leciona Guimarães (2022, p.6), embora a licitação seja a regra geral e “as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação exceções, não faz que a contratação direta seja um procedimento menos nobre; tampouco o simples fato de celebrar a contratação diretamente deveria ser, por si só, razão para despertar o temor de ações dos órgãos de controle”.

As relações jurídicas da administração pública derivadas de licitação ou de contratação direta devem, necessariamente, ser formalizadas. A contratação direta não dispensa a prévia instrução de processo administrativo, do qual constarão todos os elementos necessários para instruir a regular formação do futuro contrato e comprovar que a situação concreta se enquadra na hipótese legal correspondente e, por conseguinte, está autorizado o afastamento do certame licitatório.

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 menciona que o processo de contratação direta (inexigibilidade/dispensa) deverá ser instruído pelos seguintes documentos:



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- a) documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- b) estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- c) parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- d) demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- e) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- f) razão da escolha do contratado;
- g) justificativa de preço;
- h) autorização da autoridade competente.

Passamos à análise de cada um dos documentos acima mencionados.

a) Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

O inciso I, do art. 72, deixa claro que as contratações diretas, seja pela dispensa ou inexigibilidade, devem iniciar-se pelo desenvolvimento da fase preparatória ou de planejamento da contratação.



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Referida fase foi amplamente debatida no tópico 2.2 deste Parecer Referencial, devendo ser seguida as instruções fornecidas como forma de garantir a legalidade das contratações.

O documento de formalização de demanda (DFD) é elaborado pela área requisitante e fundamenta o plano de contratações anual. Neste instrumento a área solicitante deve evidenciar e detalhar a necessidade da contratação.

Cumpre destacar que, conforme art. 2º do Decreto Municipal n.º 4.808/2024, existe distinção entre o DFD e o Documento de Oficialização de Demanda (DOD). O primeiro é o instrumento utilizado para fundamentar o plano de contratações anual. O segundo, trata-se de pedido formal relativo ao objeto pretendido, que inicia o processo de contratação no respectivo exercício financeiro, correlacionando-o com o plano de contratações anual vigente.

Portanto, embora sejam documentos distintos, deve a contratação direta pela dispensa conter ambos os documentos, cada um com a sua finalidade.

O artigo 72, inciso I, menciona também quanto a necessidade do ETP, análise de riscos, TR, projeto básico ou projeto executivo.

No tópico 2.2 deste Parecer (fls. 11/12) foram traçadas as orientações quanto ao estudo técnico preliminar e o Termo de referência, documentos obrigatórios para a contratação envolvendo pequeno valor.

No que tange à análise de riscos, é importante tecer ponderações importantes. Em sendo o caso, realizada a análise de riscos no desenvolvimento das contratações por



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

dispensa de pequeno valor, o documento que materializa essa atividade deve ser juntado ao processo administrativo.

Aduz a doutrina (GUIMARÃES, 2022) que “o processo de gerenciamento de riscos consiste na identificação dos riscos que possam afetar os objetivos esperados com a contratação e na avaliação de cada um dos riscos identificados, de modo a aferir a probabilidade de virem a ocorrer e o impacto que promoverão, caso ocorram.”.

Já os instrumentos do projeto básico ou executivo estão relacionados às obras. Tais documentos substituem o Termo de Referência quando objeto da contratação for obra pública.

Contudo, tais casos serão tratados de forma apartada, em procedimento administrativo distinto, uma vez que não se relacionam com a hipótese do art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021.

b) Estimativa de despesa.

Durante a fase de planejamento da contratação, é dever da área solicitante definir o valor estimado da despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei n.º 14.133/2021.

Nas fls. 14/15 deste Parecer Referencial foi abordado sobre a pesquisa de mercado a necessidade de sua realização, devendo o órgão solicitante atentar-se quanto as orientações traçadas.



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A definição do valor estimado possibilita verificar a disponibilidade de recursos orçamentários, bem como orienta a fixação das exigências de qualificação econômico-financeira, quando cabíveis. Trata-se, portanto, de relevante informação para o processo.

A Lei n.º 14.133/2021 passou a definir no seu art. 23, os parâmetros que devem ser observados para a realização da pesquisa de preços de mercado e a definição do valor previamente estimado da contratação.

O Decreto Municipal n.º 4.116/2023 regulamentou tais parâmetros conforme disciplina o art. 23, §1º, da Lei n.º 14.133/2021, vejamos:

Art. 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, o valor estimado da contratação será definido com base no melhor preço aferido, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto, por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada, sempre que possível:

I - a composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços, nos bancos de preços oficiais para objetos em geral, ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - os preços praticados em contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período máximo de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - a utilização de dados de pesquisa de preços publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo municipal, estadual ou federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - a pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores;

V - a pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas ou no aplicativo Nota Paraná; e

VI - os preços de tabelas oficiais. (Grifo Nosso)



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Insta mencionar, que consoante o art. 1º, §1º do Decreto n.º 4.116/2023 “a utilização, ou não, de quaisquer dos parâmetros constantes dos incisos I a VI do caput deste artigo deverá ser devidamente justificada pela autoridade competente”.

Para a obtenção do valor estimado da contratação, devem ser utilizados como métodos a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços e previamente condensados no mapa de formação de preços, sempre de forma justificada, e desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata os incisos I a VI, do art. 1º, do Decreto n.º 4.116/2023.

Cumpre destacar que, excepcionalmente será admitida a obtenção do valor estimado da contratação com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo servidor responsável e aprovada pela autoridade competente, conforme art. 1º, § 4º, do Decreto Municipal n.º 4.116/2023.

Tanto a pesquisa de preços quanto a elaboração do mapa de formação de preços deverão ser realizadas e acostadas nos autos do processo por servidor devidamente identificado, o qual se responsabilizará pela veracidade das informações que serão inseridas no instrumento oriundo de contratação direta (art. 1º, § 6º, do Decreto n.º 4.116/2023).

Referido mapa de formação de preços deverá refletir a pesquisa de preços com os parâmetros e método adotados, além do resultado obtido e correspondente ao valor estimado da contratação.

Ainda, disciplina o art. 2º, do Decreto Municipal n.º 4.116/2023 que “quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores ou prestadores de serviços, estes deverão receber solicitação formal preferencialmente por meio eletrônico, para a



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

apresentação de cotação dos valores unitários e total, devendo ser conferido um prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser contratado, o qual não será inferior a 5 (cinco) dias úteis”.

As cotações dos fornecedores deverão estar identificadas, datadas e assinadas, ainda que por meio eletrônico, pelos responsáveis por sua confecção.

Eventuais variações ou discrepâncias entre os preços cotados, já desconsiderados os preços tidos por inexequíveis ou as cotações com sobrepreço, deverão ser justificadas ou circunstanciadas pelo servidor responsável pela pesquisa, a fim de que o valor previamente estimado da contratação retrate, o quanto possível, a realidade dos preços praticados no mercado.

Ainda, orientamos, que em sendo o caso, contenha nos autos do processo da contratação correspondente, o registro da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas.

É importante ressaltar que é vedada as estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas, conforme disciplina o art. 3º do Decreto n.º 4.116/2023.

Conforme já abordado nas fls. 14/15 deste Parecer Referencial quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pelo futuro contratado, por meio da apresentação de no mínimo 3 (três) notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo (art. 5º, do Decreto n.º 4.116/2023).

Excepcionalmente, caso o futuro contratado não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o caput poderá ser realizada mediante avaliação de objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

A pesquisa de preços definirá o valor estimado da futura contratação e, por essa razão, deve indicar o valor mais próximo possível daquele efetivamente praticado no mercado para objeto a ser contratado em condições similares, em momento atual.

Portanto, em seguimento as orientações proferidas neste tópico, deve o órgão solicitante constar nos autos de contratação direta a estimativa da demanda (lista de verificação) como forma de assegurar a seleção da proposta mais vantajosa.

c) Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

Os processos envolvendo a contratação direta baseadas na hipótese do art. 75, inciso II, serão instruídos pelo presente Parecer Referencial, o qual conforme já explanado nas fls. 2/3, traça orientações gerais sobre os elementos essenciais que devem estar contidos nos autos.

Conforme explanado no tópico 2.2 (fls. 2/6) a análise jurídica realiza o controle prévio da legalidade da contratação com base na Lei de Licitações e no ordenamento jurídico como um todo.



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Portanto, é dever do órgão solicitante seguir as instruções proferidas nesta manifestação, bem como assinalar em lista de verificação o cumprimento dos requisitos legais, como forma de garantir a legalidade da contratação.

d) Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

O art. 72, inciso IV, da Lei n.º 14.133/2021 requer que na fase de planejamento das contratações diretas a administração certifique quanto a existência de compatibilidade entre a despesa a ser assumida e os recursos orçamentários disponíveis.

Para isso, é preciso conhecer o valor estimado (tópico 2.3.2) e definir a fonte de recursos que será empregada para arcar com o valor desse ajuste.

Por fim, cumpre destacar que deve o ordenador de despesa assegurar o atendimento às prescrições contidas na Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em especial ao disposto nos seus artigos 15 a 17.

e) Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.

A habilitação tem a finalidade de aferir se o futuro contratado reúne condições mínimas em termos de capacidade para executar satisfatoriamente o contrato pretendido e idoneidade para contratar com a administração pública.



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Nos termos do art. 62 da Lei n.º 14.133/2021 a habilitação divide-se em: i) jurídica; ii) técnica; iii) fiscal, social e trabalhista; e iv) econômico-financeira.

As exigências de habilitação deverão guardar pertinência com o objeto que se pretende contratar. Os limites destas exigências encontram-se disciplinados nos artigos 62 a 69 da Lei n.º 14.133/2021, os quais quase, em sendo aplicáveis ao objeto contratado, devem estar contidos nos autos de contratação direta.

Cumprando destacar que, em sendo o caso de contratações de entrega imediata, contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), tal documentação poderá ser dispensada total ou parcialmente (art. 70, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021).

Conquanto, a lei federal menciona sobre a dispensa total envolvendo os casos acima, esta Procuradoria Geral do Município orienta quanto a necessidade de sempre ser exigida a documentação de habilitação jurídica.

Isso porque, nos termos do art. 104, inciso I, do Código Civil, a validade do negócio jurídico requer agente capaz. Assim, a fim de avaliar a capacidade do contratado de exercer direitos e assumir obrigações, por meio de celebração do contrato, se faz relevante a exigência obrigatória de, ao menos, referida habilitação.

f) Razão de escolha do contratado e da justificativa de preço.

Conforme o art. 72, incisos VI e VII, da Lei n.º 14.133/2021, deve o órgão solicitante justificar as razões de escolha do fornecedor, bem como o preço.



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Trata-se de exigências vinculadas ao princípio da impessoalidade, devendo a administração declinar em Termo de Referência as razões que sustentam a escolha de um particular, bem como o preço praticado.

Portanto, deve o órgão solicitante demonstrar que a oferta selecionada para a contratação possui preço compatível com o usualmente praticado em situação similar (lista verificação), bem como justificar a escolha do contratado, com base em dados objetivos e pertinentes à execução do objeto, capazes de revelar que o particular escolhido reflete a melhor alternativa.

g) Autorização da autoridade competente.

Referida autorização é de natureza homologatória. O ato de autorização da contratação direta pela autoridade competente confirma a validade de todos os atos inerentes ao processo de contratação direta, proclama a sua oportunidade e conveniência e exaure a competência discricionária sobre o tema com a autorização para que a contratação seja celebrada se a prévia instauração de processo licitatório⁹.

Trata-se de controle de legalidade do processo pela autoridade. Assim, caso haja alguma irregularidade no transcorrer do processo administrativo de contratação direta, cumpre à autoridade competente apontá-lo e rejeitá-lo.

Portanto, deve a autoridade competente encarar o ato como fiscalizatório, a fim de resguardar eventual imputação de responsabilidade.

⁹ GUIMARÃES, Edgar. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação: Aspectos Jurídicos à luz da Lei nº 14.133/2021. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2022, p. 57.



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

2.3.1 – Dispensa – art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021

A contratação em tela refere-se a dispensa em razão do valor, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Dito isto, passamos a análise dos requisitos legais.

A respeito da dispensa de licitação para a compra ou serviço solicitado, dispõe o artigo 75, inciso II, da Lei 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Portanto, deve o órgão solicitante demonstrar que se trata de aquisição de bens ou prestação de serviços de pequeno valor.

É importante esclarecer que a quantia indicada como de pequeno valor, assim como todos os valores contidos na lei federal, serão atualizados anualmente, nos termos do art. 182 da Lei n.º 14.133/2021¹⁰.

Observe-se que a autoridade responsável deverá certificar-se de que a aquisição por dispensa de licitação, por limite de valor, não representa fracionamento do objeto.

¹⁰ Art. 182. O Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP.



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Nos termos do art. 13, §1º do Decreto Municipal 4.125/2023 para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do artigo 75, da Lei Federal n.º 14.133/2021, deverão ser observados:

- I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e
- II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Ainda, deve constar nos autos todos os elementos contidos no tópico acima (fls. 18/27), bem como assinalado em lista de verificação anexa.

Ante o exposto, em sendo seguida as orientações proferidas neste Parecer Referencial, tem-se que o objeto ora contratado se enquadra e está em conformidade com os requisitos exigidos no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

2.4 Minuta Contratual

A minuta do contrato é documento necessário para a avaliação jurídica, a qual deve sempre estar contida nos autos.

Contudo, no caso em apreço, tem-se que em razão do art. 12 do Decreto Municipal nº 4.125/2023 “o instrumento do contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço”.



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Conquanto, haja esta possibilidade de substituição, em sendo o contrato anexado aos autos, se faz necessário que siga o modelo já padronizado, nos termos do Protocolo nº 82271/2024.

O instrumento jurídico deve estar em conformidade com o art. 92 da Lei nº 14.133/2021, o qual disciplina o seguinte:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

-
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

Conforme já mencionado nesta manifestação referencial, a minuta contratual seja envolvendo a aquisição de bens, seja relacionada à prestação de serviços, já foi objeto de padronização e, portanto, considera-se adequada para uso quando houver a necessidade, bem como se tratar de dispensa do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Diante disso, em sendo utilizada a minuta padronizada, entende-se que está em conformidade com o artigo supracitado, conforme ateste do servidor responsável e lista de verificação.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, o presente Parecer Referencial pode ser utilizado na instrução de processos de contratações diretas por dispensa de licitação em razão do valor, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, desde que observadas as disposições legais mencionadas neste parecer e as exigência pautadas na lista de verificação constante no anexo, cabendo ao órgão solicitante efetivar a análise e conferência dos processos em conformidade com a referida lista e, após, ao agente de contratação verificar se existe alguma irregularidade ou elemento faltante (art. 1º, parágrafo único; e art. 3º, ambos da Portaria n.º 18.330/2024).



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A partir da presente manifestação os processos administrativos que versarem sobre matérias idênticas àquelas aqui examinadas estarão dispensadas de análise individualizada por Procuradoria Geral, bastando que a unidade responsável ateste, expressamente, que o caso concreto se amolda, perfeitamente, aos termos do parecer referencial adotado (página 3).

Não sendo o caso de perfeito enquadramento, ou havendo dúvida jurídica, o processo administrativo deverá ser remetido à autoridade máxima do órgão assessorado para exame individualizado, mediante formulação dos questionamentos jurídicos específicos, devendo considerar a excepcionalidade ou novidade do procedimento, nos termos do art. 2º, da Portaria n.º 18.330/2024.

É o parecer.

Matelândia, 11 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)

LOUISE FERNANDA DE OLIVEIRA REIS CECCHIN

OAB/PR N.º 61.086

Decreto n.º 3.578/2022



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ANEXO 01 – LISTA DE VERIFICAÇÃO

Relação de atos e documentos	Sim	Não	Não se aplica	N.º da ordem do documento no Protocolo Eletrônico
Contratação prevista em PCA.				
Justificativa em caso de ausência de previsão em PCA.				
Documento de Formalização de Demanda (DFD)				
Documento de Oficialização de Demanda (DOD) com autorização do(a) Secretário(a) da pasta				
Análise de Risco				
Estudo Técnico Preliminar em conformidade com o padronizado.				
Termo de Referência em conformidade com o padronizado.				
Justificativa em caso de parcelamento do objeto (art. 40, §2º, da Lei n.º 14.133/2021)				
Pesquisa de Mercado e estimativa de despesa.				
Parecer Jurídico Referencial				
Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários.				
Comprovação de habilitação do contratado				
Justificativa da escolha do fornecedor e do preço				
Autorização da Autoridade competente				
Declaração de que as despesas da contratação não constituem fracionamento indevido e de que o somatório das despesas realizadas com objetos idênticos ou de mesma natureza, no mesmo exercício financeiro, pela unidade gestora, não ultrapassa os limites do art. 75, inciso II e §2º, da Lei n.º 14.133/2021.				
Portaria de Designação do Agente de				

Av. Duque de Caxias, 800 Fone/fax (45) 3262-8356
CEP 85887-000 – Matelândia – PR
e-mail: juridico@matelandia.pr.gov.br
www.matelandia.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Contratação				
Contrato em conformidade com o padronizado				
Declaração de Conformidade				

Av. Duque de Caxias, 800 Fone/fax (45) 3262-8356
CEP 85887-000 – Matelândia – PR
e-mail: juridico@matelandia.pr.gov.br
www.matelandia.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ANEXO 02 – DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE

DECLARO, para os devidos fins, que o caso concreto tratado neste expediente se enquadra, integralmente, nos parâmetros e pressupostos do Parecer Jurídico Referencial n.º 01/2025 da Procuradoria Geral do Município de Matelândia, estando os autos devidamente instruídos com os documentos nele listados, tendo sido observadas as orientações nele contidas.

Matelândia, dia, mês, ano.

Nome do servidor

Matrícula n.º



Assinado por: Louise Fernanda de Oliveira Reis Cecchin
11/02/2025 17:36:50 Documento assinado Digitalmente - Lei
Federal 14.129/2021 | Decretos Municipais 4.301/23 e
4.302/23



Assinado por: Juliane Mayer Grigoletto 12/02/2025 09:24:25
Documento assinado Digitalmente - Lei Federal 14.129/2021 |
Decretos Municipais 4.301/23 e 4.302/23



Assinado por: Vanessa Brachtvogel 12/02/2025 14:59:33
Documento assinado Digitalmente - Lei Federal 14.129/2021 |
Decretos Municipais 4.301/23 e 4.302/23



Assinado por: PIERRE DE ALMEIDA CUNHA 13/02/2025 13:27:12
Documento assinado Digitalmente - Lei Federal 14.129/2021 |
Decretos Municipais 4.301/23 e 4.302/23